**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 335/2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 272/2019**, de autoria do Senhor Deputado Leonardo Sá, que dispõe sobre a realização do Teste de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho), na modalidade ampliada em recém-nascidos, nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão, com cobertura do Sistema Único de Saúde – SUS.

Registra a Justificativa, que o presente Projeto de Lei torna indispensável a realização do Teste de Triagem Neonatal na Modalidade Ampliada, em Recém-Nascidos, com cobertura do Sistema Único de Saúde - SUS, contribuindo com a implementação de melhores práticas em diagnósticos de saúde gestacional e neonatal no Estado do Maranhão.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinado limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, sugerimos a sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 272/2019**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

**É o voto.**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 272/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de junho de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272 / 2019**

*Dispõe sobre a realização do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém-Nascidos, nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**Art. 1º –** Esta Leitorna indispensável a realização do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém- Nascidos, nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único –** O Teste de que trata o “*caput*” deste artigo tem o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das disfunções seguintes:

**I –** teste do pezinho ampliado:

a) Fenilcetonúria (PKU);

b) Aminoacidopatias;

c) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);

d) Hemoglobinopatias (Hb);

e) Deficiência de Biotinidase;

f) Fibrose Cística (IRT);

g) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH);

h) Toxoplasmose Congênita;

i) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);

j) Deficiência de G6PD;

k) Galactosemia;

l) Sífilis congênita.

**Art. 2º –** Os Estabelecimentos de Saúde deverão entregar aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido, assim que possível, o resultado do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém-Nascidos, assim como todas as orientações pertinentes.

**Art. 3º-** Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria, às medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.